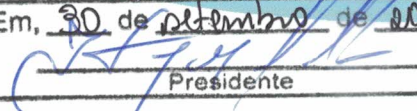




Câmara Municipal do Ribeirão
Casa " José Coutinho"

☒ APROVADO	☐ REJEITADO
POR UNANIMIDADE ☐	
A FAVOR	06 VOTOS
CONTRA	02 VOTOS
Em, 30 de setembro de 2020	
 Presidente	

PARECER FINAL DO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2015

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2015- REFERENTE AOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº16100137-3".

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020

RELATOR: ALEQUISSANDRO MIRANDA DE BARROS SILVA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

INTERESSADO: ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESA

RELATÓRIO:

Por iniciativa do Presidente do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, consoante ao Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC Nº 939/19, datado de 29 de janeiro de 2020, o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 - ORDENADOR RESPONSÁVEL - ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.997.434-00, com a finalidade específica de realizar o julgamento administrativo do PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015, que foram apreciadas e emitido PARECER pelo TCE/PE, sendo publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no dia 13/03/2019, Página nº 14, onde apontam algumas irregularidades, referentes ao exercício financeiro de 2015, ocorridos durante o Governo do Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão/PE, encaminhou para a Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ata datada de 26 de agosto de 2020, na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Reunião.





Câmara Municipal do Ribeirão
Casa “ José Coutinho”

Sendo encaminhado ao interessado, Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, através do Ofício nº 024/2020, datado de 17 de agosto de 2020, notificação de julgamento de Prestação de Conta - referente ao Exercício 2015, Processo TCE-PE nº 16100137-3, encaminhando em anexo cópia do Parecer Prévio, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Defesa Prévia à Câmara Municipal de Ribeirão. Tendo sua recepção pelo interessado em 26.08.2020.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Artigo 31, parágrafos II e III da CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme se observa na extensa legislação em vigor, e as especulações existentes sobre a legitimidade do PODER LEGISLATIVO, no JULGAMENTO DAS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, especificamente desse PODER LEGISLATIVO, iniciaremos nossa abordagem como RELATOR do PRESENTE PROCESSO, que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, preceitua em seu art. 31.

Os Doutrinadores e jurisprudência dos TRIBUNAIS DE JUSTIÇAS Do BRASIL, ainda se digladiam no interior de solucionar a dúvida acerca do órgão competente para o julgamento do prefeito, quando este acumula a função de ordenador de despesa.

DA COMPETÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA NO PRESENTE JULGAMENTO

A Constituição Federal de 1988, conforme foi abordado inicialmente a esse PARECER, é muito CLARA, e respeitando a dualidade dos julgamentos do regime de contas públicas, atribuiu ao Poder Legislativo **auxiliado** pelo Tribunal de Contas, **o julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo Municipal**.



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa " José Coutinho"

O PREFEITO MUNICIPAL ao avocar a função de ordenador de despesa, se insurgiu nas duas modalidades de contas: as de governo, inerentes a seu cargo político e as de gestão, outorgadas ao ordenador de despesas, no caso em tela o **ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2015**, é o mesmo, o Sr. **ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO**.

Para a resolução da controvérsia, faz-se indispensável não olvidar o fato de que o tribunal de contas do ESTADO DE PERNAMBUCO tem essência oriunda da estruturação do estado democrático de direito, possuindo insofismável relevância a fiscalização técnica das contas dos agentes públicos, e emitindo após acuidade auditoria, parecer prévio que poderá ser acatado por essa CASA LEGISLATIVA.

Consolidando através do julgamento conjunto dos recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ambos com repercussão geral reconhecida. Por maioria de votos, o plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da câmara municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

O exame das contas públicas, além de deter o poder sancionatório em face dos agentes públicos que não atuam em consonância com os fundamentos insculpidos na Constituição Federal. Por outro lado, a Câmara Municipal é órgão eminentemente político e, justamente por não deter competência para o exame técnico das contas de governo do chefe do executivo, é obrigatoriamente auxiliado pelo tribunal de contas, mas ressaltasse que o parecer técnico, tem seus fundamentos, mas o julgamento político também.

Assim, apenas a Câmara de Vereadores tem a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, mas o Tribunal de contas ao emitir o parecer prévio, que encaminhou a essa Casa Legislativa, todo processo físico que gerou tal julgamento, o que passamos agora a examinar e a julgar com todo suporte jurídico necessário.

Sendo assim, fica evidente a impossibilidade de, afastar do crivo da Câmara Municipal e desse poder legislativo a competência para o julgamento das contas do prefeito e ordenador de despesas, conforme os ditames do art. 31 da constituição da república, mais uma vez, evidenciamos:



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa “ José Coutinho”

Art. 31. A Fiscalização do Município será Exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

1º- O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de contas dos Municípios, onde houver.

2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Relevante mencionar que, o Regimento interno da Câmara Municipal de Ribeirão/PE, faz menção em seu art. 31,VI,:

Art. 31 - compete privativamente a Câmara

(....)

IV - Julgar no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data do recebimento, o parecer prévio do tribunal de contas do Estado relativo as contas da Prefeitura e da Mesa de Diretoria, bem como as dos administrados e demais responsáveis por bens e valores públicos das autarquias e outras entidades que receberam subvenções do Município, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de contas, as que ate aquela data não houver sido expressamente rejeitados (no caso em tela foi deliberado dentro do prazo dito, pela e obedecendo os preceitos da CF)



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa “ José Coutinho”

Resta clara, portanto, a competência da Câmara Municipal para julgamento das contas de Prefeito, o que se aplica tanto as contas relativas ao exercício financeiro de 2015, prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo.

São fundamentados, passamos ao relatório;

SINTESE DOS FATOS NARRADOS NO RELATORIO PRELIMINAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

As Contas, ora em pauta, foram apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que emitiu parecer prévio pela “**REJEIÇÃO**”, onde, nos termos do relator:

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100137-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

Romeu Jacobina de Figueiredo

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/02/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.857.524,22, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.5 do Relatório de Auditoria;



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: https://etce.tce-pe.gov.br/etce/validar_documento.php?documento=153358c174527d0e8709f45aa4

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do deficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) não elaborou a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (item 2.3); c) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação (item 2.5); c) baixa capacidade de honrar os compromissos de até 12 meses de forma imediata e/ou no curto prazo, itens 3.2.1 e 3.2.2;

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R\$ 132.987,55 da contribuição descontada dos servidores, representando um percentual não repassado de 27,39%, e R\$ 112.082,45 da contribuição patronal devida, representando um percentual não repassado de 9,33%, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ribeirão repassou a título de duodécimo R\$ 1.185.084,40 após o dia 20 de cada mês, o equivalente a 45,68% do total repassado em 2015, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta tipificada como crime de responsabilidade, item 5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 56,39%, 60,07% e 62,04%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2014, quando atingiu 65,05%;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730022-8 - Acórdão TC nº 1005/17, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício destas contas, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que ao não repassar R\$ 250.271,25 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 10,14%, R\$ 459.123,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 11,11% do total devido, e a ausência de recolhimento de contribuições em regime de parcelamento, para o RPPS, Item 9.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do deficit atuarial do RPPS, Item 9.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirão. O Poder Executivo municipal não disponibilizou



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa “ José Coutinho”

integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.0 e 9.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incorrência nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a rejeição das contas do(a) Sr(a). Romeu Jacobina De Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
2. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;
4. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"

5. Efetuar o repasse do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, nos termos estabelecidos na Constituição Federal;
6. Realizar a segregação de massas dos segurados do Regime Próprio da Previdência Social, nos termos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a mitigar o déficit atuarial previdenciário crescente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
8. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
9. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2, 5.0 e 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LETTE
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 611532d5-9c17-4572-be1e-b57e83f45aa4



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa “ José Coutinho”

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O Senhor Romeu Jacobina de Figueiredo foi devidamente notificado em 26 de agosto de 2020, através do ofício nº 024/2020, encaminhado cópia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, processo T. C. Nº 16100137-3, afim que o mesmo tome conhecimento de seu teor e apresente no prazo de 15 (quinze) dias, **“DEFESA PRÉVIA”**, sobre as irregularidades que lhe foram atribuídas no referido Parecer Prévio.

Não Protocolado até a presente data, nenhuma Defesa Prévia pelo interessado.

É O RELATORIO.

Notificado o Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, não apresentou sua Defesa Prévia, neste contexto, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento adota o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas em todos os seus termos, haja vista, estar já ter analisado consideravelmente os elementos de defesa os elementos pelo Corte de Contas do Estado de Pernambuco, não sendo a mesma capaz de elidir as irregularidades apontadas.

Nos termos do artigo 71, da Constituição Federal e utilizando-se do princípio da Simetria, cabe ao Poder Legislativo Municipal apreciar as contas do chefe do poder executivo municipal. A função fiscalizadora do legislativo municipal que foi elevada ao status de norma constitucional, estando exarado no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle político administrativo dos atos emanados da administração publica municipal na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica de Ribeirão.

Nesse julgamento, a Câmara Municipal do Ribeirão, exerce um juízo que não se confunde com a função judicante presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder judiciário se submete. O processo e político administrativo despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LETTE
Acesse em: https://etce.tce-pe.gov.br/app/validar_codigo_documento.php Código do Documento: f11533d5b8c17-4572-be1e-b57e83f45aa4



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa “ José Coutinho”

Assim, o julgamento das contas do ex-gestor estar sob a égide política, apenas dos representantes dos munícipes, razão pela qual apresentamos parecer recomendando o **“REJEIÇÃO”** das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Ribeirão, de responsabilidade do Senhor Romeu Jacobina de Figueiredo (PROCESSO C. Nº 16100137-3).

No tocante a análise do processo em tela, verificou-se que o mesmo reúne todas as condições para ser julgado. Importante salientar que o interessado foi notificado da data de julgamento em Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão, em sessão ordinária marcada para o dia 30 de setembro de 2020, às 10h00min, possibilitando apresentar defesa oral, se assim desejar (Ofício nº 024/2020).

Para constar eu vereador **Alequissandro Miranda de Barros Silva**, relator lavrei presente parecer que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no

Ester e o parecer.

Salvo melhor Juízo do Soberano Plenária.

Ribeirão-PE, 25 de setembro de 2020


Ver. Alequissandro Miranda de Barros Silva
Relator